

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1136135 - SP
(2017/0172672-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO
ANIMAL E AMBIENTAL
ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR -
SP107247
CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - SP179801
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR : DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP129697

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 410/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE, OU MESMO DE SEU ADVOGADO, PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Em 2009, foi sumulado o entendimento desta Corte no Enunciado 410 do STJ, estabelecendo que *a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*. Dessa forma, apenas após a intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer é que pode ter início a fluência da multa cominatória. Julgados: AgInt no AREsp. 1.068.022/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18.12.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.459.296/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.9.2014; REsp. 1.349.790/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27.2.2014.

3. No acórdão recorrido, considerou-se que somente a intimação do conteúdo do acórdão proferido na fase cognitiva, com o decurso do prazo então fixado, já seria suficiente para dar início à

fluência da multa diária.

4. Não houve, contudo, citação específica para o cumprimento da obrigação de fazer, como exige o art. 632 do CPC/1973, tampouco intimação para tanto, sequer em nome do advogado da Municipalidade. Desta forma, a parte agravada (por si própria ou por seu representante) nunca foi comunicada para dar cumprimento à obrigação imposta pelo acórdão.

5. Assim, para que se pudesse cogitar sobre o início da fluência da multa, seria necessário que ao menos o patrono da Municipalidade tivesse sido cientificado especificamente sobre o cumprimento da obrigação, o que não ocorreu.

6. Agravo Interno da Associação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.135 - SP
(2017/0172672-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO
ANIMAL E AMBIENTAL
ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR -
SP107247
CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - SP179801
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR : DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP129697

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial do MUNICÍPIO DE BAURU/SP, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUI CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A COBRANÇA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ENTE PÚBLICO, A FIM DE AFASTAR A MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES (fls. 205/209).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma, que a Súmula 410/STJ estaria tacitamente revogada, porquanto incompatível com o hodierno ordenamento jurídico processual. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão

Superior Tribunal de Justiça

agravada ou para que o feito seja levado à Turma competente para julgamento.

3. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 233/242).

4. É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.135 - SP
(2017/0172672-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO
ANIMAL E AMBIENTAL
ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR -
SP107247
CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - SP179801
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR : DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP129697

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 410/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE, OU MESMO DE SEU ADVOGADO, PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

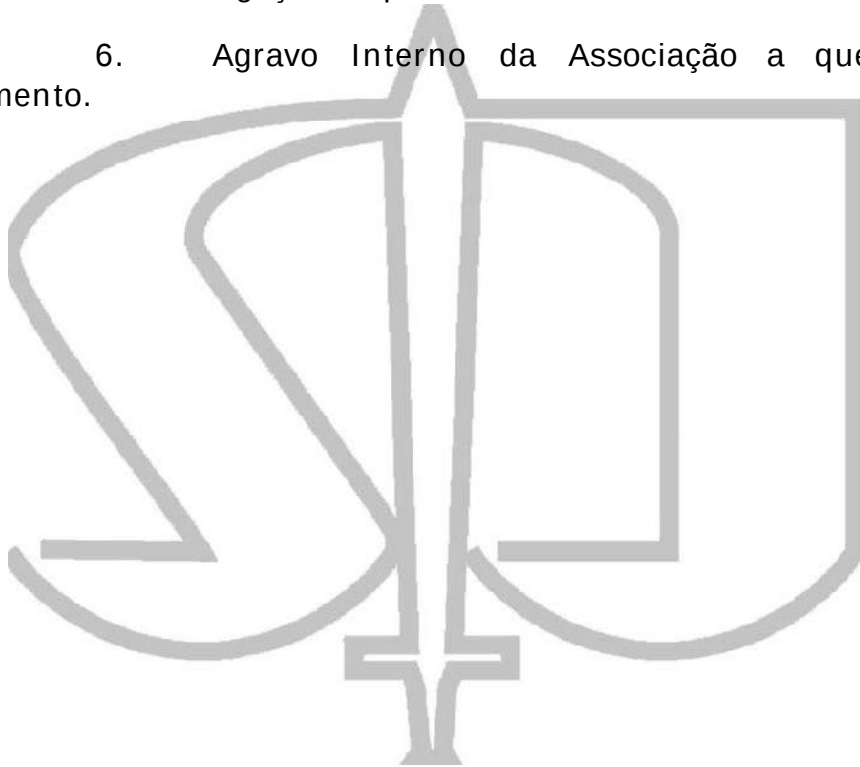
2. Em 2009, foi sumulado o entendimento desta Corte no Enunciado 410 do STJ, estabelecendo que *a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*. Dessa forma, apenas após a intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer é que pode ter início a fluência da multa cominatória. Julgados: AgInt no AREsp. 1.068.022/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18.12.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.459.296/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.9.2014; REsp. 1.349.790/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27.2.2014.

3. No acórdão recorrido, considerou-se que somente a intimação do conteúdo do acórdão proferido na fase cognitiva, com o decurso do prazo então fixado, já seria suficiente para dar início à fluência da multa diária.

4. Não houve, contudo, citação específica para o cumprimento da obrigação de fazer, como exige o art. 632 do CPC/1973, tampouco intimação para tanto, sequer em nome do advogado da Municipalidade. Desta forma, a parte agravada (por si própria ou por seu representante) nunca foi comunicada para dar cumprimento à obrigação imposta pelo acórdão.

5. Assim, para que se pudesse cogitar sobre o início da fluência da multa, seria necessário que ao menos o patrono da Municipalidade tivesse sido cientificado especificamente sobre o cumprimento da obrigação, o que não ocorreu.

6. Agravo Interno da Associação a que se nega provimento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.135 - SP
(2017/0172672-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO
ANIMAL E AMBIENTAL
ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR -
SP107247
CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - SP179801
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR : DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP129697

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, tem-se que, em 2009, foi sumulado o entendimento desta Corte no Enunciado 410/STJ, estabelecendo que a *prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*.

4. Dessa forma, apenas após a intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer é que pode ter início a fluência da multa cominatória, como mostram os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA.

1. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula 410, editada em 25.11.2009, o qual continuou válido após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005. Esclarecimento do decidido pela 2a. Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.068.022/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18.12.2017).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6o. do CPC) (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,

QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013).

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1349790 / RJ, da Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, confirmou o entendimento da Súmula 410 desta Corte, consignado que a intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.459.296/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.9.2014).

2 2 2

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2a.Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. *Recurso especial provido* (REsp. 1.349.790/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27.2.2014).

5. No acórdão recorrido, considerou-se que somente a intimação do conteúdo do acórdão proferido na fase cognitiva, com o decurso do prazo então fixado, já seria suficiente para dar início à fluência da multa diária.

6. Não houve, contudo, citação específica para o cumprimento da obrigação de fazer, como exige o art. 632 do CPC/1973, tampouco intimação para tanto, sequer em nome do advogado da Municipalidade. Desta forma, a parte agravada (por si própria ou por seu representante) nunca foi comunicada para dar cumprimento à obrigação imposta pelo acórdão.

7. Assim, para que se pudesse cogitar sobre o início da fluência da multa, seria necessário que ao menos o patrono da Municipalidade tivesse sido cientificado especificamente sobre o cumprimento da obrigação, o que não ocorreu.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Associação. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.136.135 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0172672-4

Número de Origem:

21665826820148260000 599/2010 071.01.2010.013777-0 5992010 710120100137770 00137778720108260071
2015000078245

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR : DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP129697

AGRAVADO : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL

ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR - SP107247

CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - SP179801

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL

ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR - SP107247

CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - SP179801

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR : DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP129697

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de Abril de 2019